

governadores civis, Director da Polícia de Investigação e comissários de polícia;

f) Para os serviços de emigração, quando requisitados pelo Comissário Geral e inspectores das circunscrições de Lisboa e Porto, com relação ao pessoal que respectivamente lhes estiver subordinado;

g) Para os oficiais e praças da guarda nacional republicana, por deslocação de forças resultante dos serviços próprios da guarda ou para a manutenção da ordem pública a requisição das autoridades administrativas quando requisitados pelos comandos das respectivas unidades.

44.º Cada secretaria dos governos civis deverá possuir os modelos anexos ao regulamento citado no n.º 42, a fim de serem preenchidos de harmonia com os transportes que tiverem de ser requisitados para os serviços dos diferentes Ministérios.

Conservação e reparação dos edificios e mobília dos governos civis

45.º As despesas de conservação e reparação dos edificios e mobília dos governos civis e de outras repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior serão satisfeitas nos termos do n.º 5.º e seu parágrafo das Instruções aprovadas por decreto de 24 de Dezembro de 1892, devendo ser organizados os competentes processos de liquidação das respectivas despesas no fim do semestre (31 de Dezembro e 30 de Junho) de cada ano económico.

46.º Nos processos de que trata o número anterior serão adoptados os modelos em vigor para a organização dos de material e expediente, devendo os processos ser remetidos, nos citados prazos, à Repartição de Contabilidade por intermédio dos governadores civis, que os visarão quando os acharem em termos.

47.º Não se deverá entender por despesas de conservação e reparação dos edificios e mobília as que as secretarias dos governos civis fizerem com as limpezas de uso comum e pequenos consertos no mobiliário.

Sindicâncias e inquéritos

48.º Só podem ser autorizados pagamentos em conta da dotação que estiver inscrita no orçamento do Ministério do Interior com a aplicação a sindicâncias e inquéritos, quando se dêem os seguintes casos:

a) Nomeação do sindicante feita em portaria expedida pela Direcção Geral competente do Ministério do Interior e publicada no *Diário do Governo*, designando:

b) Natureza do serviço a prestar;

c) Fixação da importância da ajuda de custo;

d) Designação do período máximo de duração de serviço;

e) Informação de cabimento na respectiva dotação orçamental prestada pela Contabilidade, relativamente à despesa total do serviço;

f) Visto do Conselho Superior de Finanças no diploma de nomeação;

g) Processamento pela Direcção Geral competente da respectiva folha para abono ao interessado, depois do relatório do sindicante ali ter dado entrada e reconhecido que o serviço foi útilmente desempenhado;

h) Remessa da folha à Contabilidade para efeitos de pagamento.

Disposições diversas

49.º A Repartição de Contabilidade no Ministério do Interior deverá pronunciar-se, somente, sobre assuntos da sua competência nos processos que lhe forem submetidos para informação pela Secretaria Geral e direcções gerais do Ministério, quando para isso haja despacho ministerial prévio, e se declare nesse despacho concretamente o assunto sobre que deverá recair a informação.

50.º Quando qualquer processo baixar à Contabilidade sem os requisitos indicados em o número anterior, será devolvido à procedência sem outra formalidade.

51.º Os modelos de impressos actualmente adoptados, ou que de futuro o forem, para a organização dos processos de liquidação de vencimentos e despesas de material e diversas, deverão ser rigorosamente preenchidos sem emendas ou rasuras, e por forma que a nomenclatura e a classificação orçamental nunca seja alterada.

52.º O visto, quando tenha de ser exarado por entidade de categoria superior à do signatário da folha ou relação, deverá sê-lo sempre no fecho e não no rosto.

53.º Na Secretaria Geral, nas direcções gerais do Ministério e nas secretarias dos serviços delas dependentes, haverá contas correntes com as respectivas verbas orçamentais, de modo a conhecer-se de momento os saldos existentes nessas verbas.

54.º Caducam as autorizações para as despesas que porventura não cheguem a ser liquidadas até trinta dias depois do encerramento do ano económico.

55.º Os processos tanto de vencimentos como de materiais ou de qualquer outra proveniência, que derem entrada na Contabilidade depois do prazo indicado em o número anterior, não terão andamento e serão devolvidos à estação processadora.

56.º Nenhuma entidade que dirija serviços de repartições ou estabelecimentos ou qualquer funcionário isoladamente, dependentes do Ministério do Interior, poderá contrair para com o Estado encargos superiores às dotações orçamentais ou às que lhes tenham sido distribuídas, nem documentar despesas por trabalhos ou materiais ainda não fornecidos.

57.º Da infracção do número anterior resulta a responsabilidade pessoal pelas respectivas importâncias.

58.º A falta de cumprimento de algumas das presentes instruções dará lugar à devolução do processo à estação de procedência, ficando os respectivos chefes responsáveis pela demora que porventura houver nos pagamentos, tanto de vencimentos como de materiais.

59.º A inspecção e fiscalização dos serviços, a que se refere a alínea b) do n.º 43.º, e da escrita de fundos privativos nos estabelecimentos em que os hajam, e o modo prático de se dar execução aos preceitos consignados nas presentes instruções serão executados nas respectivas localidades, pelo menos uma vez em cada ano, pelo director de serviços da Contabilidade, ou por um delegado seu por ele indicado.

60.º A correspondência, folhas de vencimentos, processos de liquidação de despesas de material e expediente e outros que digam respeito à Contabilidade deverão ser remetidos directamente ao director de serviços da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Interior, não tendo andamento quando recebidos por intermédio de outra estação oficial.

61.º As presentes instruções só poderão ser alteradas em virtude de diploma legal posterior que contrarie as suas disposições ou quando por conveniência do serviço da Repartição de Contabilidade assim o julgue necessário o respectivo director.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1922. — O Director de Serviços, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:310

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei

de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 45.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 24.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922, a quantia de 2.000\$, a fim de reforçar a verba de 18.000\$ inscrita no artigo 23.º do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:311

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 10.621\$08, a fim de reforçar a verba de 290.000\$ inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º, da proposta orçamental do referido Ministério para o transacto ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas — Carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:312

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 4.000.000\$ destinado a reforçar a verba de 21.000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Dívida Pública», artigo 8.º «Dívida flutuante, encargos de juros da dívida flutuante», da proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1921-1922.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:313

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913 e de harmonia com o disposto no artigo 4.º da mesma lei: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1.545\$50 destinado a reforçar a verba de 500\$ descrita no capítulo 14.º artigo 61.º da proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 «Impressos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:314

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 100.000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de pensões a classes inactivas respeitantes ao transacto ano económico de 1921-1922, devendo a referida quantia reforçar a verba de 623.734\$22 inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º, da proposta orçamental do referido ano económico, sob a rubrica «Pensões a classes inactivas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 10 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.